

MENSAGEM Nº **9511**, DE **23** DE **MARÇO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A violência constitui um dos mais complexos desafios contemporâneos das sociedades e demanda respostas estruturadas, sustentadas e integradas do Poder Público e da sociedade. O Governo do Estado, compreendendo a importância do tema, tem desenvolvido, ao longo dos últimos anos, importantes iniciativas voltadas ao enfrentamento da criminalidade e à promoção da segurança pública, fortalecendo estratégias de prevenção capazes de atuar sobre as causas estruturais e os fatores sociais que contribuem para a ocorrência da violência.

Seguindo esse caminho, o presente Projeto de Lei propõe a institucionalização de uma política pública orientada por evidências e baseada na articulação entre diferentes setores governamentais e níveis federativos, com foco na atuação territorial e na priorização de grupos e contextos mais vulneráveis à violência.

A Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência estabelece princípios, objetivos e diretrizes voltados à promoção da cultura de paz, à proteção da vida e ao fortalecimento de fatores de proteção social, estruturando-se em três níveis de atuação: prevenção primária, secundária e terciária, em consonância com as melhores práticas internacionais e com as recomendações de organismos multilaterais.

A proposta se estrutura em um modelo que estimula a cooperação entre Estado e Municípios, a participação de instituições e o diálogo com a sociedade civil e a comunidade acadêmica, buscando promover maior integração institucional e efetividade das ações de prevenção.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2026, às 19:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A6E7-9BC2-F1FB-724C.

SUITE



colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2026, às 19:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A6E7-9BC2-F1FB-724C.

SUITE



PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência, estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes, eixos de atuação e mecanismos de governança.

§ 1º A Política de que trata o *caput* constitui instrumento de implementação e disciplinamento do disposto no inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que reconhece a prevenção à violência como função pública de interesse comum no âmbito da governança interfederativa do Estado do Ceará.

§ 2º A Política de que trata o *caput* alinha-se ao conceito de segurança cidadã do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aos princípios do Programa Global Cidades Mais Seguras do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por prevenção à violência o conjunto de ações sistemáticas, integradas e intersetoriais voltadas à redução ou à remoção das causas estruturais e contextuais da violência, geradoras da vitimização e da perpetração de atos violentos, fortalecendo a proteção e a defesa dos indivíduos e das comunidades, de forma planejada e orientada pelos princípios, objetivos e diretrizes desta Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência.

Parágrafo único. A prevenção à violência de que trata o *caput*, deste artigo, deve abordar, prioritariamente, as causas estruturais geradoras da violência, com ênfase na proteção precoce e na antecipação, centrando-se em espaços geográficos e em grupos populacionais mais vulneráveis a eventos de violência.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência é formada pelo conjunto de programas, projetos e ações orientados para eliminar os fatores de risco que aumentam a probabilidade de incidência de eventos de violência e/ou minimizar os efeitos negativos da ocorrência de eventos de violência, potencializando os fatores de proteção.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência estrutura-se em três níveis:

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2026, às 19:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento_e_informe_o_codigo A6E7-9BC2-F1FB-724C.

SUITE

I - prevenção primária à violência, que se refere às estratégias e ações voltadas à promoção de condições sociais, econômicas e culturais que minimizem a probabilidade de ocorrência dos fatores de risco e das causas estruturais e outros fatores contextuais que favorecem a violência, buscando criar um ambiente seguro e saudável para todos, antes que qualquer ato violento se concretize;

II - prevenção secundária à violência, que envolve a identificação precoce de sinais de risco e a intervenção em grupos ou indivíduos que apresentam condições propensas à violência, seja como vítimas, seja como potenciais agentes de ato de violência, buscando interromper o ciclo de violência antes que ele se concretize e oferecendo suporte adequado para reduzir a probabilidade de incidentes violentos; e

III - prevenção terciária à violência, também considerada redução da violência, que foca em minimizar as consequências da violência já ocorrida, atuando no processo de recuperação das vítimas e na reintegração dos agentes de ato de violência, com o objetivo de evitar a reincidência de comportamentos violentos, visando à recuperação, à reabilitação e à reintegração, tanto dos indivíduos envolvidos em atos violentos quanto das vítimas, interrompendo o ciclo de violência e promovendo a reintegração social.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei terá plena e contínua integração com outras políticas públicas intrinsecamente relacionadas com o tema da violência como saúde, educação, assistência e proteção social, justiça, cidadania, segurança pública e defesa social, habitação e requalificação urbana, arte e cultura, trabalho e empreendedorismo, dentre outras.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer, por meio de decreto e a partir de estudos especializados, as áreas integradas de prevenção à violência.

Parágrafo único. Para fins de implementação da Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência, consideram-se áreas integradas de prevenção à violência os espaços geográficos com maior vulnerabilidade social e suscetibilidade à violência para os quais deverão ser priorizadas as estratégias, os projetos e as ações de prevenção e redução da violência.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º São princípios balizadores da Política de Prevenção e Redução da Violência do Estado de Ceará:

I - respeito à vida e à dignidade da pessoa humana;

II - promoção da cidadania e garantia de acesso aos direitos humanos e sociais;

III - valorização da cultura de paz e da não-violência.

Art. 7º São objetivos precípuos a serem alcançados pela Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência:

I - contribuir para a diminuição da violência no Estado, em especial para a redução dos crimes violentos letais intencionais;

II - reduzir o grau de violências praticadas contra os grupos populacionais mais vulneráveis;

III - gerar impacto positivo na sociedade, por meio da implementação de programas de prevenção e redução da violência;

IV - integrar as estratégias e ações de prevenção e redução da violência desenvolvidas pelos entes federativos, por meio dos seus Poderes Constituídos;

V - fortalecer os vínculos comunitários, promovendo o contato permanente com os atores e comunidades locais; e

VI - diminuir a reincidência no cometimento de atos de violência.

Art. 8º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência:

I - integração entre as esferas federal, estadual e municipal de governo, com articulação efetiva e corresponsabilização das diferentes instâncias para a prevenção e redução da violência;

II - intersetorialidade, transversalidade e integração sistêmica com outras políticas públicas intrinsecamente relacionadas com o tema da violência;

III - fomento à mobilização, participação social e comunitária, valorizando os atores e comunidades locais como elementos centrais para a definição, a implementação e o monitoramento das ações;

IV - promoção da inclusão social e do fortalecimento de vínculos comunitários, especialmente para os grupos mais vulneráveis;

V - interlocução permanente com a comunidade acadêmica, na perspectiva da produção de conhecimento orientado para o fortalecimento da Política de que trata esta Lei;

VI - articulação com instituições públicas e privadas em diferentes níveis de governo, bem como com organizações da sociedade civil, para construção de redes de prevenção à violência e fortalecimento das políticas públicas;

VII - planejamento e atuação territorial integrada, orientada por diagnósticos situacionais, vulnerabilidades sociais e mapeamento de riscos, com base em evidências científicas;

VIII - promoção de ações voltadas à prevenção e enfrentamento da violência, priorizando grupos vulneráveis e territórios com maior risco, considerando fatores e circunstâncias específicas dos territórios atendidos; e

IX - interdisciplinaridade na concepção de programa e projetos, considerando experiências nacionais e internacionais exitosas.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA E INTERINSTITUCIONAL

Art. 9º A implementação da Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência será feita em regime de cooperação envolvendo Estado e municípios, em parceria com a União.

§ 1º Para a implementação da Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência poderão ser estabelecidos mecanismos e estratégias de gestão compartilhada entre os entes da Federação.

§ 2º A vinculação dos municípios aos princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência far-se-á por meio de instrumento de adesão voluntária, na forma de regulamento específico.

§ 3º Os municípios que aderirem à Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência deverão elaborar e publicar os seus planos municipais de prevenção à violência até 1 (um) ano após a assinatura do instrumento de adesão voluntária.

§ 4º O Estado e os municípios que aderirem à Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.



Art. 10. A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito da Política de que trata esta Lei poderá também ser realizada com a participação de instituições da sociedade civil organizada e da iniciativa privada, mediante a celebração de instrumentos específicos.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a unidade que exercerá a função de coordenação executiva da Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência, conforme esta Lei, à qual competirá a articulação e a organização de suas instâncias, termos de adesão, acordos de cooperação, regimentos e demais especificações necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Caberá à coordenação executiva oferecer apoio, assessoramento e assistência técnica às instituições que pactuarem compromissos com o Estado para a implementação de programas, projetos e ações alinhados aos princípios, objetivos e diretrizes da Política de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA

Art. 12. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura de governança da Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência, criando as instâncias colegiadas responsáveis pelo acompanhamento de sua execução.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a, por meio de decreto, estabelecer e implementar estratégias e mecanismos de incentivos à melhoria de resultados estabelecidos a partir dos princípios, objetivos e diretrizes da Política de que trata esta Lei.

Art. 14. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais do Estado e dos municípios que aderirem à implementação da Política de que trata esta Lei disporão sobre os objetivos e metas estabelecidos, bem como os recursos a serem destinados à execução dos programas, projetos e ações para sua implementação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2026.

**Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**